

AGRAVANTE: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT

Advogado: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA (OAB/RO 5775)

AGRAVADO: B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

AGRAVADO: FORTERAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 17/12/2021

Decisão

Vistos.

THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT agrava de instrumento da decisão (Id 66321938) proferida nos autos da ação de indenização por dano moral e material ajuizada em desfavor de B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, FORTERAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA que indeferiu tutela de urgência para bloqueio de ativos financeiros, conforme transcrito abaixo:

“Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT desfavor de BINANCE BRASIL - B FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA e de FORTERAS INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA. Narra a autora que investe em ativos financeiros conhecidos por CRIPTOMOEDAS e tem na corretora BINANCE sua plataforma de negociação, e que no dia 10/12/2021 foi realizada transferência equivalente a R\$ 39.281,51, sem sua autorização, para terceiro desconhecido. Em sede de tutela de urgência, requer o bloqueio judicial do valor acima mencionado. No mérito, postula pela condenação das requeridas na obrigação de pagar danos materiais no valor que afirma ter sido transferido, corrigidos desde a data do desfalque, e de compensar danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial juntou documentos. Custas iniciais recolhidas no Id 66312194. Pois bem. O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito está documentalmente provada no extrato de Id 66312179, em que se vislumbra uma transferência de USD 7.023,21 (sete mil, vinte e três dólares e vinte e um centavos). Contudo, no caso em apreço, não verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência pois não vislumbro o perigo na demora na situação delineada na inicial, bem como entendo que, para a concessão da tutela pretendida, há necessidade de uma análise mais acurada das provas, subsidiada por uma instrução probatória completa. No presente caso, a parte autora comprovou que fez o investimento e que houve, de fato, o envio de ativos de sua conta para outra que desconhece, todavia não consta dos autos prova de que ocorreu uma fraude, ou de que as requeridas estejam dilapidando o patrimônio no intuito de lesar credores. Em sendo assim, segundo o entendimento pacificado do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deve-se denegar o pedido de tutela de urgência. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. NÃO HÁ. 1. A concessão da tutela provisória em caráter de urgência, conforme prevê o art. 300 do CPC, reclama que concomitantemente se tenham comprovado os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Não verificados os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela provisória, inviável seu deferimento. 3. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803833-48.2016.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 31/07/2019.); e AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, havendo necessidade de dilação probatória, a medida deve ser indeferida até que o juízo, munido de maiores elementos, possa apreciar a questão com maior segurança. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800564-93.2019.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/07/2019.) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.”

Em suas razões recursais, reforça a tese de que foi surpreendida com a transferência de seus ativos sem sua autorização para terceira pessoa ou empresa desconhecida. Aponta que as agravadas possuem histórico de descumprimento da legislação brasileira e que o não deferimento da medida pode tornar infrutífera a demanda. Diz que estão presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência.

Requer a reforma da decisão para conceder a tutela antecipada recursal e determinar o bloqueio de R\$39.281,51 por meio do SISBAJUD. No mérito, a confirmação da tutela recursal.

Examinados, decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que indeferiu tutela de urgência para bloqueio de ativos financeiros dos agravados.

Os documentos inseridos na inicial demonstram a relação jurídica entre as partes (Id 66312188 e Id 66312193). No entanto, o documento indicado como “extrato do desfalque” (Id 66312179) não revela elementos seguros, neste momento processual, das transações efetuadas, já que não indica dados detalhados da operação.

Conforme ponderado na decisão, “há necessidade de uma análise mais acurada das provas, subsidiada por uma instrução probatória completa”.

Ademais, não restou demonstrado pela agravante, a impossibilidade dos agravados restituir o valor do desfalque.

Portanto, não estão presentes um dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, quais sejam, perigo da demora, ou seja, o risco de ineficácia do processo. No caso dos autos, dada a modalidade de relação contratual, necessária a oitiva da parte contrária, razão pela qual, indefiro a liminar.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0812236-30.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7071063-42.2021.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

AGRAVANTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogada: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS (OAB/RO 9950)

Advogado: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA (OAB/RO 10072)